ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-639/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4987/2008
PROTOCOLO	**:**	903022
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa apresentados (empenho e liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2008 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa S. H. Informática Ltda., pela desarmonia entre os valores da contratação, dos empenhos e da liquidação e do pagamento da despesa, conforme demonstrado nas razões do voto, considerando que:

a) do valor de R$ **5.739.719,55** contratado, foram empenhados R$ **5.742.085,00**, significando isso que dos valores assinalados resultou uma diferença de R$ **2.365,45** (5.742.085,00 – 5.739.719,55 = 2.365,45) sem a devida cobertura contratual, visto que ao final dos procedimentos levados a efeito os valores totais da contratação e da(s) Nota(s) de Empenho(s) de Despesa deveriam ser rigorosamente iguais;

b) o valor total dos documentos fiscais apresentados para a liquidação da despesa (R$ **5.133.370,12**) não corresponde nem ao valor total da contratação (R$ **5.739.719,55**) nem ao valor total empenhado (R$ **5.742.085,00**);

c) por sua vez, o valor total dos pagamentos realizados (R$ **5.201.001,87**) não corresponde nem ao valor total empenhado (R$ **5.742.085,00**) nem ao valor total dos documentos da liquidação da despesa (R$ **5.133.370,12**), significando isso que pagamentos

foram realizados indevidamente ─ sem os documentos fiscais necessários para a correta liquidação da despesa ─, no valor de R$ **67.631,75** (5.201.001,87 – 5.133.370,12 = 67.631,75);

d) o valor de R$ **67.631,75**, indevidamente pago, conforme descrito na alínea ***c***, caracteriza grave irregularidade e ofensa à regra do art. 62, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, determinativa de que "*o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação*";

II - impugnar o valor de R$ **67.631,75** (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga indevidamente, conforme descrito no inciso **I**, ***c*** e ***d***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário do Município de Ponta Porã, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal daquele Município e deu causa à impugnação, tudo com fundamento nas regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos **I**, ***a***, ***b***, ***c*** e ***d***, e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares por meio da Decisão Singular n. 4269/2009 (f. 4323).

Os dados referentes à fase de execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3532/2014 – f. 12738), a qual se trouxe as seguintes informações:

> *Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:*
>
> *DAS SOLICITAÇÕES E SEUS FUNDAMENTOS:*

1..	*Ausência do Restante das Anulações de Empenho, haja vista o valor empenhado (R$ 5.890.869,56) suplantar o valor total contratado (R$ 5.739.869,56);* *Art. 3º, I, letra "c", item 3 da IN/TC/MS n. 017/00.*
2.	*Ausência do Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.* *Art. 3º, II, item 8 da IN/TC/MS n. 017/00, art. 63§ 2º, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c "b", inciso I do artigo 73 I, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .*
3.	*Ausência do Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.* *Art. 64 c/c art. 63, § 2º da Lei Federal 4.320/64.*
4.	*Intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo a 1ª prorrogação, 2ª prorrogação e 2º Termo Aditivo a 2ª prorrogação.* *Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/893 e alterações.*
5.	*Emissão de alguns documentos comprobatórios fora do prazo contratual*

*Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual .*

Em sequência, o representante ministerial opinou no seguinte sentido (Parecer n. 5554/2014 – peça 22):

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade da formalização do 1ºtermo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso II, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização da 1ª prorrogação; do 01 termo aditivo à prorrogação; da 2ª prorrogação e do 01 termo aditivo à 2ª prorrogação, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso II, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV – impugnar o valor de R$ 67.631,75 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) pago a maior, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

V – multa ao jurisdicionado, Senhor Flavio Esgaib Kayatt – CPF n. 338.551.881-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93 e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

VI – determinar ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 541.083,13 (quinhentos e quarenta e um mil, oitenta e três reais e treze centavos), sob

pena das sanções previstas em Lei;

VII – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

V O T O

Superado o exame das etapas de licitação e formalização da presente contratação, no que tange à fase final da despesa, de acordo com os dados constantes nas planilhas apresentadas na análise da equipe técnica, conclui-se que a prestação de contas da execução financeira não foi levada a bom termo, uma vez que os valores dos comprovantes não se encontram em equilíbrio.

Fato agravador desse senão está ligado aos pagamentos, que excedem o montante da liquidação da despesa em R$ 67.631,75. Vejamos:

Total contratado	:	R$ 5.739.719,55
Total empenhado	:	R$ 5.742.085,00
Total liquidado	:	R$ 5.133.370,12
Total pago	:	R$ 5.201.001,87

A diferença em destaque demonstra que o responsável pela contratação em tela não observou as exigências da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, em especial às disposições de seu art. 62, onde estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação da liquidação da despesa referente à parte dos pagamentos, a diferença remanescente deve ser restituída aos cofres públicos, devidamente corrigida.

Outrossim, vale ressaltar que no tocante aos outros demonstrativos da despesa, restou divergências entre o valor contratado, empenhado e os demais comprovantes, o que indica que o responsável não enviou anulações de empenho ou notas fiscais e pagamentos complementares, devendo responder por sua desídia.

Quanto aos termos aditivos, conforme apontou a equipe técnica, a publicação de seus extratos ocorreu intempestivamente.

Portanto, em face das falhas citadas, não resta outra medida a ser tomada no caso em tela, senão a declaração de irregularidade da fase em questão, a impugnação das despesas realizadas indevidamente e a aplicação de multa ao ordenador de despesa responsável pelo órgão à época.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª ICE e, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar irregular a fase de execução da despesa, bem como o 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato n. 69/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa S. H. Informática Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, III, a, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. impugnar despesas no valor de R$ 67.631,75 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal de Ponta Porã ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt – CPF n. 338. 551.881-49, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. es dos arts. 42, I e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. aplicar multa ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt – CPF n. 338.551.881-49, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTEC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas nos termos aditivos e na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2008 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa S. H. Informática Ltda., pela desarmonia entre os valores da contratação, dos empenhos e da liquidação e do pagamento da despesa, conforme demonstrado nas razões do voto, considerando que:

a) do valor de R$ **5.739.719,55** contratado, foram R$ **5.742.085,00**, significando isso que dos valores assinalados resultou uma diferença de R$ **2.365,45** (5.742.085,00 – 5.739.719,55 = 2.365,45) sem a devida cobertura contratual, visto que ao final dos procedimentos levados a efeito os valores totais da contratação e da(s) Nota(s) de Empenho(s) de Despesa deveriam ser rigorosamente iguais;

b) o valor total dos documentos fiscais apresentados para a liquidação da despesa (R$ **5.133.370,12**) não corresponde nem ao valor total da contratação (R$ **5.739.719,55**) nem ao valor total empenhado (R$ **5.742.085,00**);

c) por sua vez, o valor total dos pagamentos realizados (R$ **5.201.001,87**) não corresponde nem ao valor total empenhado (R$ **5.742.085,00**) nem ao valor total dos documentos da liquidação da despesa (R$ **5.133.370,12**), significando isso que pagamentos foram realizados indevidamente ─ sem os documentos fiscais necessários para a correta liquidação da despesa ─, no valor de R$ **67.631,75** (5.201.001,87 – 5.133.370,12 = 67.631,75);

d) o valor de R$ **67.631,75**, indevidamente pago, conforme descrito na alínea ***c***, caracteriza grave irregularidade e ofensa à regra do art. 62, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, determinativa de que "*o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação*";

II - impugnado o valor de R$ **67.631,75** (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga indevidamente, conforme descrito no inciso **I**, ***c*** e ***d***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário do Município de Ponta Porã, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados

da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal daquele Município e deu causa à impugnação;

III - aplicada multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos **I**, ***a***, ***b*** e ***c***, e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator